



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000190/96-77  
Recurso nº. : 116.518 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRF – Anos: 1990 a 1992  
Embargante : PRESIDENTE DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUÍ S/C LTDA.  
Sessão de : 19 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.277

Recurso Especial da Fazenda Nacional  
nº RD/108-0.384

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS:** Rejeitam-se os embargos opostos quando não caracterizada a dúvida apontada, em virtude de a cláusula contratual determinar apenas a forma de rateio do lucro apurado aos sócios e não sua automática distribuição aos mesmos.

**IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - DECORRÊNCIA -** É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, quando inexistir no contrato social cláusula específica de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária através da INSRF nº 63/97.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de declaração interpostos pelo PRESIDENTE DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos, mantendo-se assim a decisão consubstanciada no acórdão n.º 108-05.982, de 27 de janeiro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



Processo nº. : 10384.000190/96-77

Acórdão nº. : 108-06.277

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10384.000190/96-77  
Acórdão nº : 108-06.277

Recurso nº : 116.518 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : PRESIDENTE DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTES  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUÍ S/C LTDA.

## RELATÓRIO

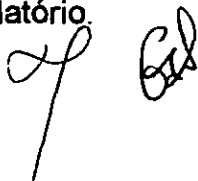
Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara às (fls. 466/467), retornam os autos para exame, com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargo Declaratório", por entender o peticionário que existe obscuridade no Acórdão nº 108-05.982 prolatado na sessão de 27/01/2000, apresentando em seu arrazoado de fls. 466, o seguinte:

*"O Relator designado por sorteio, e Conselheiro Nelson Lósso Filho; examinando a exigência do imposto de renda devido na fonte com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, consignou às fs. 463 que "não consta dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios quotistas..."*

*Ocorre que, compulsando os autos, constatei que o Contrato Social da Pessoa Jurídica está juntado por cópia às fs. 55/56, constando de sua cláusula décima a distribuição dos lucros porventura apurados em 31 de dezembro de cada ano, independentemente, s.m.j., de qualquer deliberação dos sócios.*

No julgamento do mérito, deliberou a Câmara, por unanimidade, *"Rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, rejeitar a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL, e acolher a preliminar de decadência da contribuição para o Finsocial no ano de 1990, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do IR-Fonte."*, como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido (fls. 450).

É o Relatório



Processo nº : 10384.000190/96-77

Acórdão nº : 108-06.277

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O questionamento manifestado tem assento no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de "... obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara", pelo que passo ao exame da dúvida apontada no Acórdão nº 108-05.982, ora recorrido.

Os embargos não são procedentes, uma vez que não está confirmada a apontada dúvida. No voto, cancelei a exigência do ILL, visto que do contrato social de fls. 55/56 não consta cláusula específica de distribuição automática de lucros. Do voto extraio o seguinte texto:

*"O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, foi formalizado por via reflexa e tem íntima relação com a parcela do IRPJ exigida e foi tributada aqui pela alíquota de 8% prevista no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.*

*Vejo que ele não reúne as condições para que prospere a exigência, porque sua incidência já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.*

*Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:*

*"Diante das premissas supra, concluo:*



4



Processo nº : 10384.000190/96-77

Acórdão nº : 108-06.277

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

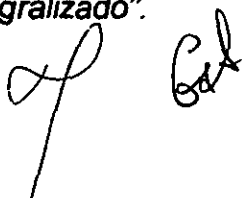
c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, hipótese incomum nas disposições societárias.

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base."

Do contrato social de fls. 55/56, extraio excerto onde constato a inexistência de cláusula de distribuição automática de lucros. Analisando esta cláusula 10ª, vejo que ela diz respeito apenas a forma de rateio dos lucros entre os sócios, de acordo com sua participação no Capital Social, não determinando a automática distribuição do lucro apurado.

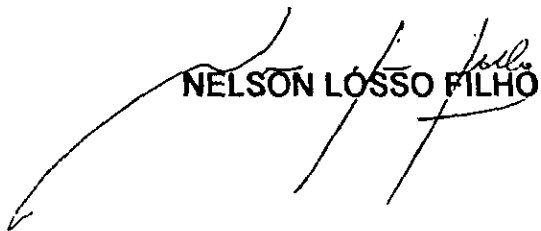
*"Cláusula Décima – O Balanço Geral do Ativo e Passivo e respectiva demonstração dos resultados serão levantadas a 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de acordo com sua participação no Capital Social, Subscrito, embora não integralizado".*



Processo nº. : 10384.000190/96-77  
Acórdão nº. : 108-06.277

Assim, vejo estar correto o voto ao determinar o cancelamento da exigência do ILL, em virtude da inexistência de cláusula de distribuição automática de lucros. Rejeito, portanto, os embargos opostos.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de outubro de 2000

  
NELSON LOSSÓ FILHO